MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS nº 019/2024

Senhor Presidente:

Com elevada satisfação, submetemos à apreciação de Vossa Excelência e demais nobres Vereadores, o apenso Projeto de Lei Complementar nº 003/2024, que dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 131, de 12, de novembro de 2021 e dá outras providências.

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O incluso projeto legislativo estabelece adequações nos valores concernentes às cobranças extrajudiciais de obrigações tributárias e de outros procedimentos no curso de execuções fiscais, em decorrência de que tem se identificado, desde que a edição da Lei Complementar nº 131/2021, que as cobranças promovidas por intermédio de protesto se mostrado como importante mecanismo de eficiência ao Município.

Além disso, necessário registrar que, por força de recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 1355208/SC, em sede de Repercussão Geral, que conduziu ao Tema 1184, que dispõe sobre a extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial, imperioso a adequação da norma em vigência, inclusive por força das decisões judiciais que vem sendo proferidas em execuções fiscais em curso, decorrentes do posicionamento firmado pelo Excelso Pretório.

Assim, ao promover o cotejo entre o interesse de agir, o princípio da eficiência administrativa e os valores diminutos das execuções fiscais, possivelmente os procedimentos que já tenham sido ajuizados acabarão sendo extintos, com possibilidade de eventual imposição do pagamento de custas processuais ao ente público municipal.

Nesse contexto, não parece ser razoável que as demandas de baixos valores devam ser ajuizadas e/ou que tenham prosseguimento perante o Judiciário, quando os objetivos pretendidos podem ser alcançados pela via extrajudicial de cobrança, notadamente quando evidenciada a desproporção entre o valor objeto de execução e os custos necessários para o prosseguimento de uma ação judicial.

Deste modo, a proposição visa estabelecer, por coerência lógica, a uniformização dos valores tidos para a autorização da Secretaria Municipal de Fazenda de dispensar o ajuizamento de créditos, assim como aqueles passíveis de desistência pela Procuradoria Jurídica do Município, em execuções fiscais, disciplinando que, a partir de agora, ambas situações considerem o montante financeiro correspondente a 09 (nove) VR – valor de referência.

(Segue/Fls.02)

Excelentíssimo Senhor
Vereador VANDERLEI CAETANO SAUER
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PR

Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon - Paraná
PROTOCOLO GERAL 158/2024
Data: 25/03/2024 - Horário: 14:42
Legislativo

Frente aos motivos elencados, submetemos a presente proposta legislativa à análise de Vossas Excelências, na certeza de que se poderá contar com o apoio unânime dos integrantes dessa Colenda Casa de Leis, na aprovação do projeto.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 25 de março de 2024.

MARCIO ANDREI RAUBER
Prefeito

MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 003/2024, DE 25 DE MARÇO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO EM DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 131, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2021.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1° Altera a redação do caput, do art. 2° e do caput, do art. 3°, da Lei Complementar n° 131, de 12 de dezembro de 2021, passando, tais dispositivos, a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 2° A Secretaria Municipal de Fazenda fica autorizada a não submeter os créditos a ajuizamento e a Procuradoria Geral, por meio de sua Procuradoria Jurídica, fica autorizada a não ajuizar execuções fiscais, quando o débito consolidado a ajuizar for inferior ou equivalente a 09 (nove) VR - Valor de Referência, tanto para os créditos tributários, como os não tributários.
>
> /.../
>
> Art. 3ª A Procuradoria-Geral, por meio de sua Procuradoria Jurídica, fica autorizada a desistir das execuções fiscais cujo valor atualizado seja de até 09 (nove) VR- valor de referência e das execuções fiscais distribuídas há mais de 10 (dez) anos, desde que, em ambos os casos, não haja incidência de causa de suspensão de exigibilidade do crédito em execução ou alguma constrição judicial sobre bens do executado."

Art. 2° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 25 de março de 2024.

MARCIO ANDREI RAUBER
Prefeito